



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11128.007785/98-63
Recurso n°	130.070 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	303-34.231
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	IMPREGNA DO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Ano-calendário: 1996

Ementa: A CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA EM CAUSA ESTÁ NUMA TERCEIRA POSIÇÃO, DISTINTA DAQUELA APONTADA PELO IMPORTADOR, MAS, TAMBÉM DIVERSA DA INDICADA PELA FISCALIZAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência suscitada pelo Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, vencido, e no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido também o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO – Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

Relatório

A empresa identificada em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria descrita como “*Esteres do Acido Metacrilo – Metacrilato de Hidroxipropila*”, indicando a posição NCM 2916.14.9900.

A DI foi registrada em 02.05.96. O desembaraço foi feito mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, após coleta de amostra para exame laboratorial.

O LABANA expediu o laudo de fls.25 indicando que a mercadoria era uma “*Preparação à base de Metacrilato de 2-Hidroxipropila e composto orgânico com Grupamento Etoxilado*”.

Com isso a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria para o código NCM 3824.90.90, resultando daí exigência suplementar, por meio de auto de infração, de Imposto de Importação (I I) e de IPI vinculado, multas de ofício do I I e do IPI, multa por infração ao controle administrativo das importações e multa regulamentar do I I.

Intimada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 33/35, na qual em resumo alega que:

- a) *o ABANA não afirmou expressamente que não se trata de éster do ácido metacrílico, e nem afirmou que a preparação encontrada não constitui forma particular passível de enquadramento no Cap.29;*
- b) *os esteres são obtidos pela substituição de Hidrogênio (2-hidroxipropila) e Grupamento etoxilado (compostos orgânicos de constituição química definida). O éter não é um composto de constituição química definida apresentado isoladamente, e sim uma preparação que constitui forma particular que, segundo as NESH, são classificadas em seus respectivos capítulos;*
- c) *há às fls.34/37 declarações de especialista da Universidade de Sussex e da empresa detentora da patente do produto, que corroboram a classificação no Cap.29;*
- d) *trata-se de preparação à base de Metacrilato de Hidroxipropila e composto orgânico com Grupamento etoxilado (Cap.29). O produto não é um agente de impregnação, não sendo utilizado em moldes ou núcleos de fundição definidos na posição 3824, mas utilizado como um agente de impregnação, quando as peças já estão fundidas e atuando por meio de reação física;*
- e) *não cabe falar em declaração inexata, pois o produto descrito é o produto encontrado;*
- f) *a multa quanto ao controle das importações não pode ser superior a 588,90 UFIR e qualquer que seja a classificação, ambas estão sujeitas a licenciamento automático, motivo pelo qual é descabida;*
- g) *a fatura comercial foi apresentada no despacho aduaneiro.*



A DRJ determinou a realização de diligência nos termos constantes às fls.55/56, solicitando novo exame pericial pelo LABANA, do qual resultou a Informação Técnica 009/2001 (fls.68/71), na qual responde aos quesitos formulados pela DRJ.

Na referida Informação técnica o LABANA afirma, respondendo os quesitos formulados, que:

- a) *não se trata somente de metacrilato de 2-hidroxipropila, um composto orgânico de constituição química definida, éster do ácido metacrílico, éster de um ácido monocarboxílico acíclico não saturado;*
- b) *trata-se de preparação de metacrilato de 2-hidroxipropila contendo composto com Grupamento etoxilado, na forma líquida. O composto que se apresenta em maior teor é o metacrilato de 2-hidroxipropila, que é um éster do ácido metacrílico;*
- c) *de acordo com as análises realizadas, foi adicionado ao produto as substâncias triacrilato de trietoxi trimetilopropano e monooleato etoxilado (composto orgânico com grupamento etoxilado), que de acordo com referências bibliográficas, substâncias como monooleato etoxilado são utilizadas como agente tensoativo e o trietoxi trimetilopropano, como diluente para tintas, vernizes, revestimentos, etc;*
- d) *portanto trata-se de preparação à base de compostos orgânicos;*
- e) *os termos "2-hidroxipropila" e "2-Hidropropila" não são equivalentes. O produto em foco não é apenas metacrilato de 2-hidroxipropila, e o composto orgânico principal da preparação é resultado da reação entre ácido metacrílico (ácido carboxílico insaturado) e propilenoglicol (diol, um álcool acíclico), resultando o metacrilato de 2-hidroxipropila. Ademais, a preparação analisada não se caracteriza como mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas).*

Às fls.73 está a manifestação da Indústria Freios Knorr Ltda., informando sobre a composição química do produto "70-90% Hidroxipropil-metacrilato; 5-15% trimetilpropano trietoxi triacrilato; 5-15% monooleato etoxilado". Afirma ser uma mistura de monômeros de acrilatos e metacrilatos monofuncionais e polifuncionais e elementos de ligação, cuja utilização é para impregnação de peças de alumínio fundido e ferro fundido para vedar microporosidades.

Às fls 77/78 a autuada se manifestou acerca da Informação Técnica do LABANA afirmando que:

- a) *no quesito 1 o LABANA declara que não se trata somente de éster, mas não exclui ser um éster;*
- b) *no quesito 2 quando afirma que o teor maior é de um "Éster do ácido metacrílico", cujo ingrediente ativo um " Éster do ácido metacrílico", só pode ser classificado como "Éster do ácido metacrílico";*
- c) *no quesito 3 foi mencionado que podem estes ésteres ser utilizados nas funções citadas, mas que tratam-se de ésteres, ou um éster derivado do grupo de compostos químicos e que a posição é*



2916;..que ésteres do Capítulo 29 são aplicados em funções similares, onde podem ser citados os lactatos de etila e de butila, que são solventes para vernizes;

d) da resposta ao quesito 4, a adição de solventes, estabilizantes ou antiaglomerantes, não descaracteriza a posição adotada pelo importador, visto que são ésteres de ácidos monocarboxílicos. Aliás, na resposta ao quesito 6, o perito declara que o composto principal, e seu princípio ativo, é um éster do ácido metacrílico. O produto mantém em sua formulação a função de éster, e não se encontra pronto para uso final, devendo sofrer uma reação física através da adição de outra substância, ao final do que estará apto a ser utilizado. Portanto se trata de um outro éster do ácido metacrílico, devendo permanecer no Cap.29.

A DRJ/SPO II, por sua 1ª Turma de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, que era procedente o lançamento. O inteiro teor da decisão está às fls.82/88. A seguir se transcrevem seus principais fundamentos:

a) o cerne da discussão está em saber se a classificação da mercadoria é no capítulo 29 ou no capítulo 38;

b) sopesando de um lado as informações do LABANA, e de outro, as fornecidas pelo contribuinte, inclusive a manifestação de especialista da Universidade de Sussex, constata-se que não se trata apenas de Metacrilato de 2-Hidroxi-propila, mas sim de composto orgânico com Grupamento Etoxilado. Que "2-Hidroxi-propila" não é equivalente a "2-Hidropropila". E que a preparação analisada não pode ser considerada uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico, apesar de conter impurezas;

c) a manifestação do especialista da Universidade de Sussex/França, esclarece que embora um dos componentes seja o hidroxipropil metacrilato que, ainda que possa ser considerado um álcool, não é um álcool insubstituível, seria motivo para não classificar o produto no Cap.38. Diz que o HPMA é um éster metacrílico facilmente polimerizável e deve ser enquadrado no Cap.29. Ora, o especialista não focou devidamente o problema posto, pois suas afirmações não alteram o fundamento da autuação, pois não se contesta que seja um éster, mas sim sua classificação merceológica e tarifária, e há outros elementos que levam à exclusão do Cap.29. O LABANA atestou que o produto, metacrilato de 2-hidroxi-propila, resulta da reação entre ácido metacrílico e propilenoglicol. Acrescenta às fls.66, que segundo a literatura técnica, a mercadoria de denominação comercial "Resina de Impregnação IM 3000" é constituída por 70-90% de metacrilato de hidroxipropila, de 5-15% de trimetilpropano triethoxi triacrilato, e de 5-15% de monoletato de etoxilados que conformam a composição verificada na análise do produto, concluindo não ser composto de constituição química definida e isolado, mas sim preparação à base de metacrilato de 2-hidroxi-propila e composto orgânico com Grupamento etoxilado;

d) consta ainda à fl.73 informação técnica produzida pela Indústria Freios Knorr Ltda. que também importa o produto, dizendo que se trata de mistura de monômeros de acrilatos de metacrilatos

monofuncionais e polifuncionais e elementos de ligação. Alega-se ainda que o produto não é utilizado em moldes ou núcleos de fundição da posição 3824. Entretanto a classificação apontada não é pela função da mercadoria. A classificação correta é a apontada pela fiscalização;

e) quanto às multas de ofício devem ser mantidas por declaração inexata, pois o importador descreveu a mercadoria indicando apenas o seu nome comercial, não fez descrição detalhada da composição química do produto e de seus componentes;

6. a multa por infração ao controle das importações, é também cabível pela mesma razão, ou seja, o importador utilizou o artifício de descrever na guia de importação apenas o nome comercial. Ora se não estava corretamente descrito com todas as informações necessárias à sua identificação e classificação cabe a multa, e o limite de 588,90 UFIT argüido pela impugnante somente diz respeito às hipóteses no art.169,IV a VII, do DI 37/66, alterado pelo art.2º, da Lei 6.562/78, regulamentado pelo art.526,II da RA. No presente caso a penalidade aplicada é a do inciso II, do art.169 referido, para a qual não há limite de valor.

Os documentos de fls.89-v, 111 e 112 atestam a tempestividade do recurso voluntário de fls.92/102. O Recorrente reapresenta as mesmas alegações constantes da impugnação, mas reforça os seguintes aspectos:

a) a decisão recorrida incorre em contradição ao tentar justificar a exclusão do produto do Cap.29, pela existência de outros elementos componentes. Ora o grupamento etoxilado que também compõe o produto também se inclui no cap.29, seja porque o metacrilato etoxilado é utilizado como agente tensoativo e tem característica de éster de ácido monocarboxílico, seja porque a outra substância adicionada á preparação. Triacrilato de triethoxi trimetilpropano é mero diluente/anticoagulante do produto, e não descaracteriza a posição indicada pelo importador;

b) ademais não se deve desprezar que o detentor da patente mundial do produto, na Alemanha,pais de notório rigor na fiscalização/análise dos produtos, comercializa mundialmente este produto sob a posição 29.16.14, e somente no Brasil parece haver obstáculo a isso . O especialista em polimeros da Universidade de Sussex, Dr. Billingham, definiu olímpicamente que a posição fiscal adotada pela recorrente é a mais conveniente do ponto de vista técnico;

c) outra contradição na decisão recorrida,que num primeiro momento argumenta que apesar de se tratar de um éster, não se pode enquadrar no Cap.29,sob o ponto de vista merceológico (o que já se demonstrou estar equivocado), entretanto ao justificar a contestação à alegação de que o produto não é utilizado em moldes ou núcleos de fundição da posição 3824, afirma categoricamente que a classificação em virtude da funcionabilidade do produto, ora, então qual critério utilizou o julgador afinal?



d) apenas para argumentar, não cabem as multas de ofício e juros de mora, seja pela inexistência de fundamento, seja pelo recolhimento no prazo, ainda que sob as condições que permeiam a presente impugnação. Inexistindo declaração inexata, inexistem multa e juros de mora. Não houve omissão de informação para induzir o fisco ao erro, apenas há entendimento diverso acerca da classificação fiscal do produto importado. Também não cabe a multa quanto ao controle das importações, ora a própria aplicação do ADN 12/97, em conjunto com a DI de Adição, demonstra que não há a infração apontada, pois houve a descrição técnica detalhada do produto, tanto que foi a partir dela que foram realizadas as análises e perícias técnicas, e que o fisco manifestou seu entendimento e lavrou a autuação ora contestada. Ademais, sob outro vértice, caso não acatado o argumento anterior, é imperioso novamente invocar o art. 12 do CTN quanto à cominação da multa prevista no art. 526, II, do RA. Primeiro é de se destacar que a operação em tela se realiza sem a emissão de guia de importação, pois quando do registro da declaração de adição já decorre a licença automática, o que torna inaplicável a sanção pretendida pelo fisco. Não obstante, o próprio dispositivo legal ressalva expressamente que a ausência de guia de importação, ou documento equivalente, somente será convertida em multa se dela decorrer, ou nas exatas palavras da norma quando "implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais". Ora, tal ausência não impediu o recolhimento pela interessada de todos os ônus relativos à operação comercial, sendo certo que se, por outro lado, for aventada novamente a questão da classificação tarifária, como pretexto à multa, estaríamos a tratar então da hipótese prevista no inciso VII, do mesmo art. 526, do RA, e sobre o qual recai a limitação prevista no inciso II do parágrafo segundo da norma em apreço. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF/1ª Região, Guia de importação que mencione erradamente a classificação da base química do produto, mas descreve corretamente seu nome comercial, não se equipara a sua inexistência;

e) por fim insurge-se contra aplicação da taxa SELIC a título de juros, por sua manifesta inconstitucionalidade.

Pede o provimento integral ao recurso voluntário.

Constam às fls. 111 e 112 cópias dos DARF referentes ao depósito da quantia integral discutida para garantia recursal, conforme atestado às fls. 116 por autoridade competente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NANJI GAMA, Relatora

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, e se trata de matéria da competência do Terceiro Conselho.

Esta Câmara já apreciou caso idêntico ao ora examinado de interesse do mesmo Contribuinte, cujo relator do voto vencedor foi o Ilmo. Conselheiro Zenaldo Loibman a quem peço *vênia* para reproduzi-lo como meu:

“Embora seja de se afastar a classificação no Cap.29, será de se afastar também a posição 3824.90.90 apontada pela fiscalização.

De fato podem ser aproveitadas as observações feitas pela decisão recorrida quanto a se afastar a classificação no Cap.29. Entretanto a posição 3824.90.90 é uma hipótese que se poderia aventar como uma posição absolutamente residual, quando de forma alguma fosse possível classificar em posição mais específica, o que não é o caso.

Em princípio é de se evitar classificar um produto químico comercial catalogado na literatura técnica na posição residual pretendida neste caso pelo fisco.

Nesta posição, em geral, se classificará mercadoria que fugiu ao considerável conhecimento e poder de observação atribuível aos especialistas classificadores, recrutados pelo mundo afora, para definir o Sistema Harmonizado de Classificação de mercadorias internacionalmente aplicado.

A questão central da lide consiste em determinar a classificação da mercadoria importada, **metacrilato de 2-hidroxi-propila**, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A r. Decisão recorrida confirmou o entendimento da Fiscalização, no sentido de que o produto se classifica no código 3824.90.90 da NCM, e não no código 2916.14.00, como pretendia a recorrente. Para tanto, baseou-se no laudo do LABANA, que afirma não se tratar de composto orgânico isolado, mas sim de **preparação**, à qual se adicionaram deliberadamente outras substâncias. Em certo ponto, o Acórdão contestado argumenta que *“o cerne da questão diz respeito se a mercadoria deve ser classificada no Capítulo 29 ou no Capítulo 38”*.

Entretanto a questão é, de fato, um pouco mais complexa, porque realmente não se restringe a confrontar as diversas posições do Cap. 29 com as também várias posições do Cap. 38. Existiam na verdade outras alternativas que deveriam ter sido consideradas, especialmente tendo-se presente que a posição 38.24, eleita pela Fiscalização, e confirmada pela v. Decisão, é uma posição **residual** na Nomenclatura, acolhendo, *in casu*, **“produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (...), não especificados nem compreendidos em outras posições”** [grifamos].

Ora, o produto objeto da lide é uma resina acrílica em forma primária que, após plastificação (polimerização) endurece e adquire rigidez. A indicação de seu uso no particular caso vertente é dada no relatório do Acórdão guerreado: **“Impregnação de peças de alumínio fundido e ferro fundido para vedar microporosidades”**. Isto é, no estado líquido pré-

polimerização, em que é comercializado, ocupa os espaços das pequenas imperfeições superficiais das tais peças e neles se mantém após a solidificação pela polimerização.

Assim, parece-me, estamos diante de uma forma primária de polímero acrílico, ou, mais precisamente, de um pré-polímero. Esta categoria de compostos é objeto da Nota 3 do Capítulo 39, que reza:

3. *Apenas se classificam nas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:*

a) *as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);*

b) *as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);*

c) *os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;*

d) *os silicones (posição 39.10);*

os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros. (grifo meu).

Tal nota, portanto, vem situar a categoria dos pré-polímeros no âmbito das posições citadas no *caput* da Nota. Objetivamente, ou a posição 39.06 – Polímeros acrílicos, em formas primárias, ou a posição 39.11, onde se abrigam, além de outras categorias, outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. O produto em tela certamente não se enquadra na posição 39.06, por ainda não se tratar de um polímero, no sentido da exigência da alínea “c” da Nota transcrita. Assim, haverá de encontrar sua classificação na posição 39.11 e, mais especificamente, no código 3911.90.29.

Ora, a jurisprudência deste Conselho é absolutamente pacífica no sentido de prover os recursos relativos a classificação de mercadorias naqueles casos em que a classificação indicada pela autoridade fiscal esteja incorreta, independentemente do acerto da classificação adotada pelo contribuinte, como é o caso vertente.

Ante o exposto, voto pelo provimento total do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007


NANCI GAMA – Relatora